LEI Nº 2240, DE 30 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do meio-ambiente e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo 1º - A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a conservação e a recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Divinópolis.

Artigo 2º - Para os fins previstos nesta Lei, serão adotados os seguintes conceitos:

a) Meio ambiente – conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

b) Degradação da qualidade ambiental – a alteração adversa das características do meio ambiente;

c) Poluição – a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

1- prejudicam a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;

2- lancem energia ou matéria física, química, biológica ou sonora em desacordo com os padrões ambientais.

d) Agente poluidor – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

e) Recursos naturais – a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os outros elementos da biosfera;

f) Biota – o conjunto dos seres vivos animais e vegetais de uma região;

g) Poluente – toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou em características que desacordem com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas a legislação federal e estadual;

h) Fonte poluidora – considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause o possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outras espécie de degradação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, com órgão central de implementação da política ambiental do Município, fazer cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

a) formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio-ambiente, observadas a Legislação Federal e a Estadual;
b) estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;
c) exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na Legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
d) exercer o poder de polícia nos casos de infração da Lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
e) responder a consultas sobre matéria de sua competência;
f) emitir parecer conclusivo a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;
g) atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.

Parágrafo único – As deliberações e decisões adotadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, a nível de programa, somente serão efetivadas após consulta prévia ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 4º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, quer direta ou indiretamente, ou ainda a degradação dos recursos ambientais, conforme definições estipuladas nos itens “b” e “c”, do artigo 2º, da presente Lei, dentro dos limites estabelecidos na Legislação Federal e Estadual inerente a matéria.

Artigo 5º - Ficam as fontes poluidoras quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, através de seus representantes legais, obrigadas a submeterem seus Projetos ao licenciamento prévio da Secretaria Municipal de Planejamento, onde serão avaliados os impactos sobre o meio ambiente.

§ 1º - A obrigatoriedade de licenciamento prévio estipulado no “caput” deste artigo, deverá ser observada também pelos proprietários de áreas sujeitas a parcelamento antes

de sua efetiva implantação.

§ 2º - O Alvará de Localização e Licença de Funcionamento, assim como quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras e aprovação de parcelamento de solo, somente serão expedidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, através da Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Cadastro Técnico Municipal e CODEMA.

Artigo 6º - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantadas antes da sanção da presente Lei, ficam obrigadas a se registrarem na Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo de até 90 (noventa) dias, após a regulamentação prevista no artigo 19, desta Lei, devendo a esta, se enquadrarem.

Artigo 7º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e em seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Planejamento poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

Artigo 8º - Aos seus técnicos e aos fiscais credenciados pela Secretaria Municipal de Planejamento para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Artigo 9º - O Executivo Municipal, fixará sua posição técnica oficial com bases nos pareceres conclusivos emitidos pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 10 – A Secretaria Municipal de Planejamento, a seu critério, determinará ás fontes poluidoras, sem ônus para a municipalidade, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamento de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único – As medições de que trata o “caput” deste artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento do técnico ou fiscal credenciado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 11 – Os infratores dos dispositivos da presente Lei e de seus regulamentos ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) Auto de Fiscalização – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em Lei;
b) Auto de Infração;

§ 1º - O prazo entre os autos não ultrapassará a 60 (sessenta) dias;

§ 2º - Poderá a Secretaria Municipal de Planejamento, ampliar o prazo do parágrafo anterior, atendidas as peculiaridades de cada caso concreto, desde que lhe seja requerida em tempo hábil, pelo interessado, devendo esta, solicitar parecer ao CODEMA, quanto ao mérito e oportunidade.

c) multa de 100 (cem) a 7.000 (sete mil) O.T.N.;

d) suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados à competência da União;

e) cassação de alvará e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Planejamento, a Secretaria Municipal de Saúde, o Departamento de Cadastro Técnico Municipal, o CODEMA e a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em Decreto, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas poderão, a critério do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA -, ser aplicadas por dia ou em dobro.

§ 3º - As penalidades previstas nos itens anteriores, serão objetos de dozemetria e julgamento pelo CODEMA.

Artigo 12 – Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens “b”, “c”, “d” ou “e”, do artigo 11 caberá recurso para o Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do aviso de penalidades a ser enviado através de carta registrada, com aviso de recebimento (A.R.).

§ 1º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Será irrecorrível, a nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Não será reconhecido o recurso desacompanhado de cópia autenticada da Guia de Recolhimento da Multa.

Artigo 13 – O Produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei, constituirá o Fundo para Conservação do Meio Ambiente, destinado à promoção da melhoria da qualidade ambiental do Município.

Parágrafo único – O Produto da arrecadação de que trata este artigo, será recolhido a um dos Bancos Oficiais do Estado de Minas Gerais, através de guia própria, para movimentação pela Secretaria Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 – Fica o Prefeito Municipal de Divinópolis, ouvido o CODEMA, autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único – Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Artigo 15 – Poderão ser apreendidos pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal de Planejamento os produtos potencialmente perigosos, para a Saúde Pública e para o ambiente, quando acondicionados de maneira inadequada, até correção das irregularidades constatadas.

Artigo 16 – As margens dos rios, dos córregos, das nascentes e de outros corpos de água, recobertos ou não por vegetação, assim como as áreas de buritizais, serão protegidas pelo órgão municipal competente, atendendo, sempre que convier, à Legislação Federal Específica.

Parágrafo único – Serão consideradas áreas de proteção ambiental, imunes a qualquer alteração, as áreas mencionadas no "caput" deste artigo, quando situados no perímetro urbano municipal.

Artigo 17 – Os impostos municipais que recaírem sobre as áreas urbanas plantadas ou mantidas com essências nativas ou frutíferas, poderão ser reduzidos em até 50% (cinqüenta por cento) do seu valor, mediante requerimento do interessado após parecer técnico favorável a ser expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal da Fazenda e aprovação do Prefeito Municipal.

Artigo 18 – As áreas de que trata o artigo anterior poderão ter os impostos municipais, que sobre eles recaírem, reduzidos em até 100% (cem por cento) de seu valor, se forem franqueadas ao uso publico, sem ônus para o Município, após parecer técnico favorável, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento, CODEMA, Secretaria Municipal da Fazenda e prévia autorização Legislativa.

Artigo 19 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, depois de ouvido o CODEMA – Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Artigo 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópo1is, 30 de junho de 1987.

ARTHUR DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Projeto de Lei CM-016/87
Publicada no Jornal Diário do Oeste - nº 3237, de 11/07/1987.